



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN/DPAC
Fls. 34
Servidor

PAD Cofen nº 608/2017
Parecer nº 52/2017-L

Eleitoral. Consultivo. Embargos de declaração de decisão do Plenário do Cofen. Possibilidade prevista no art. 275 da Lei Eleitoral nº 4.737/65. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral

1. Cuida-se o presente de embargos de declaração (fls.25) opostos pela representante da Chapa 2 Quadro I, Silvia Helena dos Santos Gomes, com o fito de reformar a Decisão Cofen nº 136/2017, publicada no dia 06/09/2017, em razão de suposta contradição no julgamento dos recursos interpostos pela Chapa I do Quadro I e pela Chapa 3 Quadros II e III.
2. A embargante protocolou os aclaratórios no dia 19/09/2017, sendo claramente intempestivos, deduzindo em nome próprio direito alheio, uma vez que não é parte em qualquer dos recursos e tampouco justifica o seu interesse de agir como terceiro, alegando contradição entre julgados distintos e não entre os fundamentos da decisão embargada e a sua conclusão, sendo esta última a condição que autoriza a oposição de embargos de declaração.
3. A possibilidade de admissibilidade de embargos de declaração no processo eleitoral brasileiro e no processo eleitoral dos conselhos de enfermagem, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, encontra-se disposta no art. 275 da Lei Eleitoral nº 4.737/65, de aplicação subsidiária nos termos do art. 73, do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, *verbis*:



cofen
conselho federal de enfermagem

COFEN/DPAC
Fls. 43
Servidor

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

4. Considerando que a decisão recorrida foi publicada no dia 06/09/2017, o feriado dia 07/09/2017 e o ponto facultativo dia 08/09/2017, o prazo recursal teve início dia 11/09/2017 e findou-se no dia 13/09/2017. Portanto, uma vez que o recurso foi protocolado no dia 19/09/2017, resta configurado sua intempestividade, desatendendo, deste modo, a pressuposto processual essencial de admissibilidade.

5. Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por intempestivos, já que opostos decorrido o lapso temporal previsto no art. 275 da Lei nº 4.737/65, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2017.

JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA

Advogado - Cofen

OAB/DF 30.799